

AO JUÍZO DA 04º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS.

AUTOS: 0801403-48.2016.8.12.0018

REQTE: PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015 especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS nº 000292/O, nomeada como Administradora Judicial pelo douto juízo, vem respeitosamente, à douta presença de V. Exa., apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES, a fim de que seja publicado o edital nos termos do artigo 7°, §2°, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Inicialmente cumpre esclarecer que a apresentação desta Relação de Credores deu-se de forma extemporânea, em razão da determinação de redistribuição destes autos, oriundo da comarca de Campo Grande, para a comarca de Três Lagoas, em atendimento à Resolução n.º 288 de 03 de maio de 2023.

Pois bem, passando-se ao cumprimento.



Conforme prevê o art. 99, parágrafo 1º c/c art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/05, o juiz ordenará a expedição de edital, que deverá conter a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e com base nos documentos apresentados, o Administrador Judicial analisará os créditos.

Desta forma, conforme certidão de fl. 15.565 destes autos, o edital de fls. 15.548/15.552 **foi publicado** no Diário da Justiça Eletrônico do TJMS – Caderno Editais **do dia 12/04/2023** nas págs. 13/15.

Iniciou-se então, o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao Administrador suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, conforme previsto no art. 7°, § 1° da LRF, cabendo ressaltar que, o art. 189, § 1°, I da Lei de Recuperações, determina que todos os prazos nela previstos sejam contados em dias corridos

01. DA VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme determina o art. 7º da Lei 11.101/2005, ao Administrador Judicial caberá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e ainda, documentos apresentados pelos credores.

Sendo assim, recebidas as habilitações e divergências encaminhadas pelos credores, foi realizada a análise conforme seguirá exposto, frisando-se que foram recebidos pedidos extemporâneos.

Destaca-se ainda que, para os fins do art. 8° da Lei n° 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do edital de que trata o art. 7°, § 2° da LRF, em horário comercial (das 8h às 17h30min), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

01.01. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

A análise de crédito, demandou análise técnica contábil/financeira e jurídica. Logo, esta Administradora levou em conta a jurisprudência atualizada, envolvendo essas demandas e, portanto, fez a VCP12304 43575



pontuação dos seguintes itens de maneira a esclarecer os parâmetros jurídicos adotados na análise e classificação dos créditos.

Ainda, importante ressaltar que as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005, não são aplicáveis a presente falência, no que concerne aos artigos 49, 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, de acordo com o artigo 5º da Lei 14.112/2020, a classificação na presente falência será regida pela Lei 11.101/2005, sendo que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, com relação à ordem de pagamento, não impacta no tocante aos pagamentos devidos pela Massa Falida.

01.01.01. Índice de correção

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que "correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância".



Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

01.01.02. Juros de mora e multa

Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.

Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma "penalização" por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Custas de cartório e despesas bancárias, serão consideradas desde que a data de protesto seja anterior à data da decretação da Falência.

Os cálculos deverão ter como data final, a data da decretação da Falência como determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

01.01.03. Garantia Real

Nos termos da Lei Civil, são créditos de garantia real a hipoteca, o penhor e a anticrese.

Para análise dos créditos com garantia real, igualmente deve-se levar em consideração o registro do contrato, pois não se poderá privilegiar qualquer crédito que não seja oponível *erga omnes*.



O artigo 129, §2º, da Lei nº 6.015/73, é claro ao dispor:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

2º os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

Dessa forma, não obedecidos os requisitos previstos no artigo supracitado, o contrato particular não surte seus efeitos em relação a terceiros, na medida em que inexiste a alegada garantia real, não gerando qualquer espécie de privilégio. Neste sentido, a jurisprudência é bastante consolidada, podendo ser observado:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ANTERIOR ARROLAMENTO NO QUADRO DE CREDORES DA CONCORDATA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. TOTALIDADE DO CRÉDITO QUE POSSUI NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. CONTRATO PARTICULAR PARA GARANTIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS NÃO LEVADO A REGISTRO. CRÉDITO QUE NÃO ESTÁ DIANTE DE UM CRÉDITO COM GARANTIA REAL, OU MESMO COM QUALQUER ESPÉCIE DE PRIVILÉGIO.

- 1) Evidenciando-se que o crédito objeto da demanda já estava arrolado no quadro geral de credores da concordata, se mostra desnecessário novo procedimento de habilitação de crédito.
- 2) Uma vez não obedecidos os requisitos previstos no artigo 129, §2º, da Lei nº 6.015/73, o contrato particular não pode ser habilitado como crédito na condição de privilegiado, uma vez que o contrato apresentado é mero instrumento particular, tratando-se, sim, de crédito quirografário. APELO DESPROVIDO. (apelação cível nº 70039770797, 6º vara cível Comarca de São Cruz do Sul/RSTJ/RS 2010.)

Leva-se em consideração, portanto, a data do registro do contrato para verificar a eficácia da garantia *erga omnes*, não podendo ter privilégios o instrumento levado a registro após a data do pedido de Recuperação.

No que se refere à propriedade, para a classificação do crédito como garantia real, é essencial que a garantia tenha sido dada pela empresa falida, não sendo admitido como garantia real no presente processo



bens de terceiros, já que referido bem não será revertido na produção de renda utilizada para a massa falida, não guardando qualquer relação com a Falência.

A garantia real nasce da possibilidade de o credor exigir que o bem dado em garantia seja destacado do patrimônio do devedor, a fim de quitar a dívida preferencialmente. Se o bem dado em garantia não integra o patrimônio da falida, não há como o credor usufruir de privilégios em relação aos demais credores.

Outrossim, importante ressaltar quanto a titularidade dos bens, que conforme decisão de f. 10688/10693 houve a extensão dos efeitos da falência para a esposa do Nilton Antonio Pires Junior, empresário individual falido, dessa forma, eventual bem de propriedade de Christiane Bendini Mello Pires, dado em garantia será arrolado na classe de garantia real.

No que se refere ao valor a ser arrolado na respectiva classe, nos termos do artigo 83, II, deverá ser observado o limite do valor do bem gravado para fins de classificação, sendo que o valor da dívida que exceder ao valor do bem, deverá ser arrolado na classe quirografária, de acordo com o art. 83, VI, "b" da Lei 11.101/2005.

Sobre o assunto, o autor Marcelo Barbosa Sacramone

dispôs:

"O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia."

Outra questão importante de deixar consignada é que o produto da liquidação do bem não fica vinculado à satisfação prioritária do referido crédito garantido por esse bem. Na falência, não há a vinculação do bem ao crédito garantido. O valor do bem liquidado é imprescindível somente para a aferição da real medida do crédito garantido. O produto será utilizado

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 416.
VCP12304 43575



para o pagamento dos credores conforme a ordem de preferência de pagamento.

01.01.04. Créditos extraconcursais – art. 84, V

O art. 84, V da Lei nº 11.101/2005, dispõe acerca das obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial, sendo que, conforme determina o art. 67 da mesma Lei, são estes créditos extraconcursais, e devem respeitar a classificação contida no art. 83, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Grifo nosso.

Importante destacar que os referidos créditos, dentro da classificação extraconcursal prevista no art. 84, V da LRF, subdividem-se conforme as classificações previstas no art. 83 da mesma Lei, como acima destacado.

Portanto para fins de classificação, os referidos créditos serão arrolados na classe de credores extraconcursais, subclassificados na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei 11.101/2005.

Assim, para que não restem dúvidas, pode haver por exemplo: créditos quirografários **concursais** (art. 83, VI) e créditos quirografários **extraconcursais** (art. 84, V).

01.02. DAS HABILITAÇÕES TRABALHISTAS APRESENTADAS JUNTO AO AJ

Em decisão de fls. 14.444/14.452, restou determinado aos credores trabalhistas que encaminhem suas habilitações diretamente à esta Administradora Judicial.



Cabe frisar que, conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9° desta lei (Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)".

Grifo nosso.

Desta forma, não há que se discutir acerca do reconhecimento do crédito, já submetido ao crivo da justiça especializada, cabendo apenas verificar o limite previsto no art. 9°, II da Lei 11.101/2005 que assim determina:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

 II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Grifo nosso.

Portanto, cumpre informar que as habilitações recebidas até a presente data, em que se verificou a conformidade com o art. 9°, Il da Lei 11.101/2005, foram devidamente inseridas no Quadro Geral de Credores ora apresentado.

01.03. HABILITAÇÕES FORA DO PRAZO

O artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial de empresas e Falência determina que:

Art. 7°. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e



fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Grifo nosso.

Dessa forma, não foram analisadas as habilitações/divergências relacionadas abaixo, tendo em vista que, foram encaminhadas a esta AJ após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do edital, ocorrida em 12/04/2023. Logo, deverão observar os procedimentos dos artigos 10 e seguintes da LRF.

Credor	Data do envio
Lima & Pergher Industria e Com. S.A.	28/05/2023
Organização Contábil Visão	04/05/2023

01.04. CREDORES QUE APRESENTARAM CONCORDÂNCIA

Apresentaram concordância com relação aos valores lançados no edital os seguintes credores:

Credor
A.S. Velasquez Etiquetas
Autopeças Brasil Import
Cerealista Aguilera Ltda
Coop. Central Aurora Alimentos
Frigorifico Avicola Votuporanga
Garcia & Mesa Ltda
Joao Alves de Araujo Jr
Lemos e Paula Ltda
Locatelli & Trentin Ltda
Keyla Ventorim Moura
Mato Verde Comercio
Refrigerantes Arco Iris Ltda
Sandro Roberto Oliveira Ferreira
Spal Industria de Bebidas S.A.
Televisão Ponta Porã
Waldemir Alves da Silva



WL Ribeirão Comercial Ltda Yamaha Motors do Brasil

01.05. PARECER DA ADMINISTRADORA

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências e habilitações de crédito (27/04/2023), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, em síntese, o parecer da Administradora Judicial:

Credor: Autopeças Tradicional Ltda. EPP

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito no valor de R\$ 7.746,59 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), foi liquidado antes da abertura da recuperação judicial.

Parecer contábil e jurídico: Deferido

Diante da alegação apresentada pela credora, defere-se o pedido de exclusão do valor arrolado na lista de credores da falida.

Excluído da Relação de Credores

Credor: Banco Bradesco

O credor apresentou divergência, alegando que realizou acordo com o avalista da operação sujeita à Recuperação Judicial, referente ao capital de giro, contrato 9947244X, agência 3686, conta 8315, pago à vista, de forma que, atualmente, o valor de seu crédito perfaz o montante de R\$ 717.811,68 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Parecer contábil: deferido

Em atenção ao requerimento do credor, assim como as análises realizadas aos documentos disponibilizados, tem-se por deferir a exclusão do contrato 9947244X, devendo constar na lista de credores o valor indicado de



R\$717.811,68 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) oriundo dos cartões BNDES nº 4485XXXXXXXXXX20 e de nº 4485XXXXXXXXX7515.

Parecer jurídico: reajustada classificação

Quanto a classificação, em sua divergência o credor não fez menção a qual pertenceria, tendo indicado somente o valor.

Tendo em vista que os valores oriundos do cartão BNDES nº 4485XXXXXXXX7820 e de nº 4485XXXXXXXX7515 tiveram origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e que não há garantia, devem ser classificados na Classe dos Quirografários Concursais do art. 83, VI.

Ressalta-se que não foram indicados pelo credor outros contratos firmados junto ao grupo falido.

Valor: R\$717.811,68

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: BANCO SANTANDER

O credor apresentou divergência, alegando que os créditos em seu favor totalizam a quantia de R\$ 4.959.370,28 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos, sendo R\$ 3.834.612,76 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos) na classe de garantia real, e R\$ 1.124.757,52 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) na classe quirografária, oriundos das seguintes operações:

- 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONTA CORRENTE GARANTIDA nº 3337000003250290153, sendo devido na data de convolação da recuperação judicial em falência o montante de R\$ 535.406,56, na classe Quirografária;
- 2. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA, LIMITE DE CRÉDITO E CONTRATAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS PESSOA JURÍDICA BUSINESS nº 3337130023186000173, sendo devido na data da convolação da recuperação judicial em falência, o montante de R\$ 35.160,20, na classe Quirografária;



- 3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONTA CORRENTE GARANTIDA nº 3337000003240290153, sendo devido na data da convolação da recuperação judicial em falência, o montante de R\$ 436.432,44, na classe Quirografária;
- 4. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA, LIMITE DE CRÉDITO E CONTRATAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS PESSOA JURÍDICA BUSINESS nº 333713002296500173, sendo devido na data de convolação da recuperação judicial em falência, o montante de R\$ 117.758,32, na classe Quirografária;
- 5. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES AUTOMÁTICO SELIC nº 0006010436401000391, sendo devida na data da convolação da recuperação judicial em falência a importância de R\$ 3.834.612,76., na classe de Garantia Real.

Parecer contábil: parcialmente deferido

Em análise aos cálculos apresentados pelo credor, observou-se que os créditos foram atualizados a partir das datas de 25/05/2016, 20/06/2016 e 23/06/2016 até a data da quebra (17/08/2020), e ainda, nos casos em que houve amortização, foi aplicada somente ao final do cálculo.

Sendo assim, considerando que à época da recuperação judicial os créditos oriundos dos contratos acima mencionados foram definidos através da impugnação de crédito nº 0004894-96.2016.8.12.0018, esta Administradora realizou os cálculos, partindo dos valores incontroversos para a data de 10/05/2016 (pedido da RJ), atualizando-os até a data da quebra conforme os critérios indicados pelo credor, quais sejam: correção monetária pelo índice INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Já as amortizações, foram aplicadas conforme as datas em que de fato ocorreram.

Desta forma, foram apurados os seguintes valores:

Contrato	PRINCIPAL	MULTA
3337000003250290153 C/C	R\$ 499.437,63	R\$ 9.988,75
3337000003240290153 CRÉD. BANC.	R\$ 414.070,92	R\$ 8.281,42
3337130023186000173 (Business)	R\$ 32.392,07	R\$ 647,84
333713002296500173	R\$ 99.288,70	R\$ 1.985,77
0006010436401000391	R\$ 3.744.325,54	R\$ 74.886,51
	R\$ 4.789.514,86	R\$ 95.790,30

Parecer jurídico: parcialmente deferido



Conforme informado pelo credor, as operações descritas nos itens 1 a 4 deverão permanecer na classe dos quirografários concursais.

Já a operação descrita no item 5 (contrato nº 0006010436401000391), está garantida integralmente por hipoteca (R\$ 1.300.000,00 – matrícula 732) e penhor de duplicatas (R\$ 800.000,00), sendo as garantias devidamente averbadas e registradas, o que justificaria o arrolamento na classe com garantia real.

Todavia, quanto ao penhor, tendo em vista o perecimento da garantia, haja vista a não apresentação das duplicatas e nem a arrecadação delas, a classificação deverá se dar na classe quirografária concursal.

Deve-se ressaltar ainda que a garantia hipotecária no valor inicial de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), corresponde a 62% do valor total do contrato, portanto, da dívida atualizada (R\$ 3.744.325,54) deverá constar na classe de garantia real concursal o mesmo percentual, ou seja, a quantia de R\$ 2.317.915,81 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos).

Quanto à multa contratual, deve ser classificada à parte, conforme estabelece o art. 83, VII da Lei de Falências.

Valor: R\$ 2.317.915,81

Classe: Garantia real concursal (art. 83, II)

Valor: R\$ 2.471.599,05

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Valor: R\$ 95.790,30

Classe: Subquirografário concursal (art. 83, VII)

Credor: BRF S.A.

O credor apresentou divergência, informando que seu crédito no valor de R\$ 85.687,64 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta quatro centavos) foi cedido ao cessionário Christian de Lima Ishibashi Eireli



ME em 09/07/2021, o que já havia, inclusive, sido deferido às fls. 14.444/14.452 do processo de falência.

Parecer jurídico: deferido

De fato, razão assiste à BRF S.A., pois conforme já havia informado em fls. 11.534/11.537 destes autos, a totalidade de seus créditos foram cedidos para Christian de Lima Ishibashi Eireli ME, tendo sido a substituição deferida conforme decisão de fls. 14.444/14.452.

Ademais, tendo em vista que o crédito em questão teve origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), deve classificado na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.

Credor: Christian de Lima Ishibashi Eireli ME

Valor: R\$85.687,64

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Bunge Alimentos S.A.

O credor apresentou divergência, alegando que os créditos em seu favor totalizam a quantia de R\$ 202.858,34 (duzentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária, oriundos das seguintes notas fiscais:

- NF nº 000.015.635, parcela 01 no valor atualizado mais juros moratórios legais, perfazendo R\$ 44.027,51 (quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e um centavos);
- NF nº 000.015.635, parcela 02 no valor atualizado mais juros moratórios legais, perfazendo R\$ 44.014,31 (quarenta e quatro mil, quatorze reais e trinta e um centavos);
- NF nº 000.016.538, parcela 01 no valor atualizado mais juros moratórios legais, perfazendo R\$ 38.279,82 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos);
- NF nº 000.016.538, parcela 02 no valor atualizado mais juros moratórios legais, perfazendo R\$ 38.268,35 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos);



• NF n° 000.016.538, parcela 03 no valor atualizado mais juros moratórios legais, perfazendo R\$ 38.268,35 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Parecer contábil: parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 100.616,04 (cem mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação, o credor indica sua classificação como Classe III – Quirografária.

Pois bem, em análise a documentação apresentada observa-se que as notas fiscais habilitadas, n° 15635 e 16538, foram emitidas em 17/02/2016 e 29/04/2016, respectivamente.

Portanto, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem constar na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.

Valor: R\$100.616,04

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)



Credor: Cervejaria Petrópolis S.A.

O credor apresentou divergência, alegando que os créditos em seu favor totalizam a quantia de R\$ 8.253,98 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), valor este oriundo das seguintes notas fiscais:

- NF n° 049.583 no valor de R\$ 3.581,60 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos);
- NF n° 024.694 no valor de R\$ 4.459,60 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Parecer contábil: indeferido

Em análise ao cálculo apresentado, verifica-se que o credor atualizou os valores acima, a partir das datas das emissões das notas fiscais, com acréscimo de juros de 1%, e correção monetária até a data de 11/05/2016. Não foi possível identificar qual o índice adotado para correção.

Conforme já mencionado, os juros moratórios, no entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tal critério.

Ademais, tem-se que a correção monetária deve partir das respectivas datas de vencimento, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, corrigindo-se os valores, das respectivas datas de vencimento até a data da recuperação judicial, conforme considerado pelo credor, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 do TJMS, melhor reflete a desvalorização do capital, obtém-se o valor de R\$ 8.062,23 (oito mil, sessenta e dois reais e vinte e três centavos), valor este já constante no Quadro Geral de Credores.

Parecer jurídico: mantida a classe

Em sua manifestação o credor não fez menção à classe.



Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem constar na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.

Valor: R\$8.062,23

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Contrafo Com. de Mat. Eletricos

O credor apresentou divergência, alegando que os créditos a seu favor totalizam a quantia de R\$ 7.161,91 (sete mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), provenientes da falta de pagamento de parcelas das notas fiscais de nº 23543, 23699 e 23920, restando em aberto os valores de R\$ 1.151,70 (um mil cento e cinquenta e um reais e setenta centavos) vencido em 03/04/2016; R\$ 1.482,00 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais) vencido em 10/04/2016 e R\$ 1.438,00 (um mil quatrocentos e trinta e que oito reais) vencido em 25/04/2016, atualizados, perfazem, respectivamente, os valores de, R\$ 2.034,79 (dois mil e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), R\$ 2.610,47 (dois mil seiscentos e dez reais, e quarenta e sete centavos) e R\$ 2.516,65 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 5.259,08 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).



Parecer jurídico: mantida a classe

Em sua manifestação o credor não fez menção à classe.

Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem constar na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.

Valor: R\$5.259,08

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Copralon Campo Grande

O credor requereu sua habilitação de crédito no valor de R\$ 20.038,48 (vinte mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), proveniente da falta de pagamento das notas fiscais n° 341373, 341374 e 341392, que somadas e sem atualizações, perfaziam o montante de R\$ 5.946,11 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 7.669,34 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Parecer jurídico: mantida a classe

Em sua manifestação o credor não fez menção à classe.



Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem constar na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.

Valor: R\$ 7.669,34

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Disbarretos Comercio e Distrib

O credor requereu sua habilitação de crédito no valor atualizado de R\$ 14.442,76 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), proveniente da nota fiscal n° 000.008.292 no valor original de R\$ 7.676,24 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 9.747,74 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor informou pertencer à Classe Quirografária.

Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem constar na classe dos Quirografários Concursais do Art. 83, VI.



Valor: R\$9.747,74

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Distribuidora de Bebidas Ovidio

O credor apresentou divergência, alegando que o seu crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 35.298,11 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), oriundo dos contratos de n.º 74959000, 75038700, 75038800, 75500900, 75830300, 75830400, 75897600, 75897700 e 76617500, emitidos, respectivamente, em 22/12/2017, 22/12/2017, 04/01/2018, 12/01/2018, 12/01/2018, 15/01/2018 e 08/02/2018, somados, no valor original de R\$ 28.573,89 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Parecer contábil: Deferido

Analisando as documentações e cálculos disponibilizados, tem-se que, assiste razão ao credor, devendo o crédito ser retificado para o valor total de R\$ 35.298,11 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), visto que o crédito foi corrigido pelo índice do IGPM, até a data da decretação da falência, ou seja, dia 17/08/2020.

Parecer jurídico: reajustada a classificação

Em sua manifestação o credor não fez menção à classe.

Por força do Art. 84, V da Lei nº 11.101/05 (antes da alteração trazida pela Lei nº 14.112/20), são considerados créditos extraconcursais aqueles originados de obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial, ou seja, após a data de 10/05/2016 e antes da quebra, ocorrida em 17/08/2020.

Ressalta-se ainda, que conforme o referido inciso, tais créditos devem ser classificados conforme a ordem estabelecida no art. 83 da Lei de Falências.



Portanto, tendo em vista que no caso em tela os créditos tiveram origem após o pedido de recuperação judicial e antes da quebra, devem constar como Quirografário extraconcursal do art. 84, V da LRF.

Valor: R\$35.298,11

Classe: Quirografário extraconcursal (art. 84, V)

Credor: Edson Lozan dos Santos

O credor apresentou divergência, alegando que o seu crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), na classe garantia real, oriundo de Confissão De Dívida, gravada com Alienação Fiduciária.

Parecer contábil: deferido

Diante da verificação aos documentos, defere-se o valor requerido pelo credor, na quantia de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Parecer jurídico: deferido

Em seu pedido, o credor informa que a dívida está gravada com alienação fiduciária, garantida pelo imóvel de matrícula nº 77.688 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, com a devida averbação.

Desta forma, tem-se que deve ser deferida a reclassificação requerida, a fim de que o crédito concursal, conste na classe de Garantia Real do Art. 83, II da LRF.

Valor: R\$1.600.000,00

Classe: Garantia real concursal (art. 83, II)



Credor: Elebat Alimentos S.A.

O credor apresentou renúncia ao seu crédito de R\$ 5.361,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais).

Parecer jurídico: deferido

Diante da desistência do crédito, tais valores devem ser excluídos do processo de falência.

Parecer: Excluído da Relação de Credores

Credor: Elektro Redes S.A.

O credor apresentou divergência, alegando ter crédito concursal no valor de R\$ 88.739,39 (oitenta e oito mil, sete) e crédito extraconcursal no valor de R\$ 1.609,01 (mil, seiscentos e nove reais e um centavo), os quais somam o montante de R\$ 90.348,40 (noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Em análise aos documentos disponibilizados pelo credor, bem como a planilha de cálculo, defere-se parcialmente o pedido realizado pelo credor, visto que, a incidência do ICMS não está prevista em contrato ou faturas do período.

Sendo assim, deverá constar na lista de credores, a quantia de R\$ 81.721,42 (oitenta e um mil, setecentos e vinte um reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, excluindo-se o valor referente ao ICMS.

Ademais, a multa prevista no contrato de compra de energia elétrica regulada – CCER "item 9.2.3" no valor de R\$1.281,46 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), deverá constar na lista de credores, na classe Subquirografária (art. 83, VII da LRF).



Parecer jurídico: deferido

Alega o credor pertencer seu crédito à Classe dos Extraconcursais, tendo em vista terem sido constituídos pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial e após convolação em falência.

Por força do Art. 84, V da Lei nº 11.101/05 (antes da alteração trazida pela Lei nº 14.112/20), são considerados créditos extraconcursais aqueles originados de obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial, ou seja, após a data de 10/05/2016 e antes da quebra, ocorrida em 17/08/2020.

Ressalta-se ainda, que conforme o referido inciso, tais créditos devem ser classificados conforme a ordem estabelecida no art. 83 da Lei de Falências.

Desta maneira, tendo em vista que as faturas foram emitidas, parte após o pedido de recuperação judicial e parte após a decretação da falência, tem-se que os referidos créditos enquadram-se no art. 84, V da LRF, e respeitando a classificação prevista no art. 83 da mesma Lei, devem constar na Classe Quirografária extraconcursal do art. 84, V. Ressalta-se que as multas, devem ser classificadas à parte, conforme determina o art. 83, VII, refletido na ordem dos credores do art. 84, V da LRF. Portanto, o valor das multas deverá figurar na classe Subquirografária extraconcursal do art. 84, V.

Valor: R\$81.721,42

Classe: Quirografário extraconcursal (art. 84, V)

Valor: R\$1.281,44

Classe: Subquirografário extraconcursal (art. 84, V)

Credor: GCM Comercio de Lubrificantes (Mariano & Guimarães Ltda)

O credor apresentou divergência, inicialmente requerendo a alteração da razão social da requerente, de Mariano & Guimarães Ltda. para o nome GCM Comércio de Lubrificantes Ltda.

Alega ainda, que seu crédito totaliza a quantia de R\$ 132.360,87 (cento e trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), em



decorrência da venda de produtos à falida que à época perfaziam R\$ 69.685,27 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Atualizou as parcelas vencidas pelo índice IGPM e acresceu juros de 1% simples ao mês, até a data da decretação da falência.

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Analisando as documentações e cálculos disponibilizados, tem-se que o credor atualizou as parcelas vencidas, corrigindo-as pelo índice IGPM e acrescendo juros de 1% simples ao mês, até a data da decretação da falência, qual seja, 17 de agosto de 2020.

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 88.857,41 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete centavos e quarenta e um centavos).

Parecer jurídico: deferido

Quanto a alteração da razão social, tem-se que, conforme documentação apresentada, deve ser deferida. No que se refere a classificação, o credor informou pertencer à Classe Quirografária.

Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), devem ser classificados como Quirografário concursal do Art. 83, VI.

Credor: GCM Comércio de Lubrificantes Ltda.

Valor: R\$ 88.857.41

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)



Credor: Itaú Unibanco S.A.

O credor apresentou divergência, requerendo a minoração de seu crédito para o valor de R\$ 293.514,29 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) como crédito do Itaú Unibanco S.A., na Classe – Art. 83, VI – Créditos Quirografários, referente às seguintes operações:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME TAXA FIXA Nº 86022/201324981004, no valor de R\$109.800,00 (cento e nove mil, oitocentos reais), garantida integralmente por alienação fiduciária do veículo tipo S. Reboque, marca/modelo SR/Guerra AG TQ, Chassi nº9AA21133 GDC122163, Renavam nº556403398, ano/modelo 2013. Sendo o saldo devedor da operação, apurado na data da decretação da falência no montante de R\$35.515,12 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e doze centavos).
- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME TAXA FIXA Nº 86022/201413515002, no valor de R\$202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), garantida integralmente por alienação fiduciária do veículo tipo caminhão, marca/modelo SCANIA/P 250 B6X2, Chassi nº9BSP6X200E3863462, Renavam nº1275220042, placa OOL-3494, ano/modelo 2014. Sendo o saldo devedor da operação apurado na data da decretação da falência no montante de R\$231.473,84 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME TAXA FIXA Nº 86022/201417605007, no valor de R\$43.650,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais) garantida integralmente por alienação fiduciária do equipamento tanque para transporte de líquidos, código nº1637930. Sendo o saldo devedor da operação apurado na data da decretação da falência no montante de R\$26.525,33 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte cinco reais e trinta e três centavos).

Parecer jurídico: indeferido

Conforme verifica-se em fls. 12.194/12.201 dos autos, o Itaú Unibanco S.A. juntamente com a Darp Jive Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, manifestaram informando a cessão da totalidade dos direitos de crédito e obrigações de titularidade do Itaú Unibanco S.A.



Por conseguinte, em decisão de fls. 14.444/14.452, o MM. Juiz deferiu a substituição do credor Itaú Unibanco S.A. pela Darp Jive Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, posto que, comprovada a cessão de créditos entre estes.

Portanto, o Itaú Unibanco S.A. não possui legitimidade para discutir os créditos dos contratos cedidos.

Credor: Darp Jive Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Padronizados

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Valor: R\$ 3.044.223,05

Credor: Banco Itaucard S/A

O credor apresentou divergência, requerendo a inclusão do crédito oriundo da operação ITAUCARD BUSINESS Nº 18001/001204660260000, no valor de R\$ 112.078,48 (cento e doze mil, setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), na Classe Quirografária do Art. 83, VI.

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Em análise aos documentos, bem como a planilha de cálculo apresentado pelo credor, constata-se tratar de fatura de cartão de crédito.

Posteriormente, o credor atualizou as faturas vencidas, corrigindo-as pelo índice IGPM e acrescendo juros de 1% simples ao mês, até a data da decretação da falência (17/08/2020).

Assim sendo, cabe frisar, os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios, logo o credor não disponibilizou o referido documento.

Sendo assim, o valor foi apenas corrigido, da data do vencimento até a data da decretação da falência (17/08/2020), através do índice IGP-M/FGV, que



de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Por fim, apura-se o valor total de R\$75.592,47 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor informou pertencer à Classe Quirografária do art. 83, VI da LRF.

Assim, tendo em vista que o crédito tive origem antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), e não possui garantia, deve ser classificado como Quirografário concursal do Art. 83, VI.

Valor: R\$75.592,47

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Janete Arazine Azambuja

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito totaliza o montante de R\$ 42.014,88 (quarenta e dois mil, quatorze reais e oitenta e oito centavos), oriundo da reclamação trabalhista n° 0024626-08.2020.5.24.0061, atualizado até 06/08/2020.

Parecer contábil: Deferido

Trata-se de crédito trabalhista já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo a esta AJ apenas verificar se o limite previsto no art. 9°, II da Lei 11.101/2005, que determina que o crédito seja atualizado até a data da decretação da falência, foi respeitado.

No caso em tela, verificados os documentos disponibilizados pela credora, tem-se que estão preenchidos os requisitos do art. 9º da LRF, devendo constar no quadro geral de credores a quantia de R\$42.014,08 (quarenta e dois mil, quatorze reais e oito centavos).

Parecer jurídico: deferido



Conforme mencionado, trata-se de crédito trabalhista já discutido na justiça especializada, devendo constar na Classe trabalhista do art. 83, I da LRF.

Valor: R\$ 42.014,08

Classe: Trabalhista concursal (art. 83, I)

Credor: José Silvério Garcia EPP

O credor apresentou divergência nos autos do processo n°0801403-48.2016.8.12.0018, alegando que seu crédito atualizado perfaz o montante de R\$14.611,36 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos).

Parecer contábil: Parcialmente deferido

Em análise aos documentos, bem como a planilha de cálculo apresentado pelo credor, a data utilizada para atualização ocorreu em outubro/2020, entretanto, a convolação da Recuperação judicial em falência sucedeu-se em 17/08/2020.

Dessa forma, conforme sentença fls.668/669 do Processo n°0800500-12.2017.8.12.0007, em 23/11/2017 o critério para atualização deverá ser pelo índice do IGP-M/FGV, desde cada vencimento, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação (19/04/2017).

Logo, apura-se o valor total de R\$13.679,93 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até a data da decretação da falência (17/08/2020), já acrescido de juros moratórios.

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor não mencionou a classe a qual pertenceria.

Todavia, verifica-se que o crédito questionado surgiu da ação de nº 0800500-12.2017.8.12.0007, distribuída após o pedido de recuperação judicial



(10/05/2016), e não possui garantia, devendo ser classificado como ME/EPP extraconcursal do Art. 84, V.

Valor: R\$13.679,93

Classe: ME/EPP extraconcursal (art. 84, V)

Credor: Keyla Ventorim Moura

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito totaliza o montante de R\$ 3.203,04 (três mil, duzentos e três reais e quatro centavos), referente a NF n° 00048 no valor de R\$ 3.337,20 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), o qual foi pago metade, restando em aberto R\$ 1.668,60 (mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), que atualizados perfazem o valor do crédito apresentado.

Parecer contábil: parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Assim sendo, apura-se o valor total de R\$ 2.141,97 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação a credora não mencionou a classe a qual pertenceria.

Todavia, verifica-se que o crédito questionado se originou antes do pedido de recuperação judicial (10/05/2016), e não possui garantia, devendo ser classificado como ME/EPP concursal do Art. 83, IV, "d".



Valor: R\$ 2.141,97

Classe: ME/EPP concursal (art. 83, IV, "d")

Credor: Lazarim & Travaglia Ltda

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito atualizado totaliza o montante de R\$ 9.015,32 (nove mil e quinze reais e trinta e dois centavos), referente às seguintes operações:

- NF n° 138285/6 de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.205,44 (mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- NF n° 139106/6 de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.198,84 (mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- NF nº 138787/6 de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.210,28 (mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos);
- NF n° 139606/6 de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.203,68 (mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos);
- NF n° 140413/6 de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz o valor de R\$ 1.197,08 (mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos).

Parecer contábil: parcialmente deferido

Em análise ao contrato e boletos apresentados, verifica-se para o caso de inadimplência, a previsão da aplicação de correção monetária, juros de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) ao dia e multa de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada boleto emitido.

Sendo assim, realizando-se o cálculo pelos critérios indicados, ressaltando-se que como o contrato não define o índice de correção esta AJ adotou o IGPM/FGV, apura-se o valor total de R\$8.981,50 (oito mil, novecentos e oitenta um reais e cinquenta centavos), atualizado até a decretação da falência (17/08/2020).



Observa-se que no cálculo do credor há uma diferença a maior no número de dias em atraso, cabendo frisar que os valores devem ser corrigidos dos respectivos vencimentos até a data da quebra.

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor indica a classe quirografária.

Por força do Art. 84, V da Lei nº 11.101/05 (antes da alteração trazida pela Lei nº 14.112/20), são considerados créditos extraconcursais aqueles originados de obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial, ou seja, após a data de 10/05/2016 e antes da quebra, ocorrida em 17/08/2020.

Ressalta-se ainda, que conforme o referido inciso, tais créditos devem ser classificados conforme a ordem estabelecida no art. 83 da Lei de Falências.

Portanto, tendo em vista que no caso em tela os créditos tiveram origem após o pedido de recuperação judicial e antes da quebra, devem constar como Quirografário extraconcursal do art. 84, V da LRF.

Ressalta-se que as multas, devem ser classificadas à parte, conforme determina o art. 83, VII, refletido na ordem dos credores do art. 84, V da LRF. Portanto, o valor das multas deverá figurar na classe Subquirografária extraconcursal do art. 84, V.

Valor: R\$ 5.906,50

Classe: Quirografário extraconcursal (art. 84, V)

Valor: R\$ 3.075,00

Classe: Subquirografário extraconcursal (art. 84, V)

Credor: LM Industria Com. Imp

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito atualizado até 31/03/2023, totaliza o montante de R\$ 63.251,31 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos),



Parecer contábil: Parcialmente deferido

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o art. 9º, II da LRF, os créditos devem ser atualizados até a data da decretação em falência (17/08/2020). Portanto, o cálculo do credor está em desacordo com o artigo mencionado.

Ainda, quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 31.559,04 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor informa sua classificação como Classe III – Quirografária.

Tendo em vista que os créditos tiveram origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial (10/05/2016), a classificação adequada é a dos Quirografários concursais do art. 83, VI.

Valor: R\$ 31.559,04

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Pastificio Selmi SA

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito perfaz o montante de R\$ 13.970,63 (treze mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos)



Parecer contábil: parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há contrato, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, dia 17/08/2020, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 10.224,27 (dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor informa sua classificação como Classe III – Quirografária.

Tendo em vista que os créditos tiveram origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial (10/05/2016), a classificação adequada é a dos Quirografários concursais do art. 83, VI.

Valor: R\$ 10.224,27

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Planner Consultores e Associados S/S LTDA

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito perfaz o montante de R\$ 517.970,93 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), devendo ser classificado Extraconcursal.

Parecer contábil: parcialmente deferido



Para análise da divergência, foi solicitado ao credor a complementação da documentação apresentada, sendo requerido o envio dos comprovantes das despesas de viagem, hospedagem, locomoção, alimentação etc., cujo valor foi requerido como reembolso e, o envio do Contrato de Prestação de Serviços.

Foram então encaminhados os comprovantes de despesas, onde realizada a somatória constatou-se o valor total de R\$ 3.530,74 (três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao contrato, foi enviada apenas a "Proposta", com a anotação à mão indicando o "de acordo" e assinatura que à priori seria do contratante. Observa-se ao final do referido documento que se aguardaria o "de acordo" para elaboração do contrato.

Sendo assim, não havendo instrumento firmado em que se tenha estipulado critérios para caso de inadimplência, esta AJ atualizou os valores pelo índice IGPM/FGV, que de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 do TJMS melhor reflete a desvalorização do capital, das respectivas datas de vencimento até a data da quebra.

Apurou-se então o valor de R\$ 362.528,78 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

Por fim, tem-se o valor total de R\$ 366.059,52 (trezentos e sessenta e seis mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Parecer jurídico: deferido

O credor requer a sua classificação integralmente como extraconcursal.

Pois bem, por força do Art. 84, V da Lei nº 11.101/05 (antes da alteração trazida pela Lei nº 14.112/20), são considerados créditos extraconcursais aqueles originados de obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial, ou seja, após a data de 10/05/2016 e antes da quebra, ocorrida em 17/08/2020.

Ressalta-se ainda, que conforme o referido inciso, tais créditos devem ser classificados conforme a ordem estabelecida no art. 83 da Lei de Falências.



Portanto, tendo em vista que no caso em tela os créditos tiveram origem após o pedido de recuperação judicial e antes da quebra, devem constar como Quirografário extraconcursal do art. 84, V da LRF.

Valor: R\$ 366.059,52

Classe: Quirografário extraconcursal (art. 84, V)

Credor: Representações Campo Grande

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito perfaz o montante de R\$ 4.512,35 (quatro mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), na classe quirografária, referente às seguintes operações:

- NF 47350 no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), atualizado para R\$ 868,17 (oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos);
- NF 48122 no valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) atualizado para R\$ 863,50 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos);
- NF 48462 no valor de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) atualizado para R\$ 2.175,39 (dois mil cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos);
- NF 48981 no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) atualizado para R\$ 605,29 (trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos).

Parecer contábil: parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há previsão no contrato pactuado, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, dia 17/08/2020, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.



Portanto, apura-se o valor total de R\$ 2.209,55 (dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Parecer jurídico: deferido

Em sua manifestação o credor informa sua classificação como Classe Quirografária.

Tendo em vista que os créditos tiveram origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial (10/05/2016), a classificação adequada é a dos Quirografários concursais do art. 83, VI.

Valor: R\$ 2.209,55

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Sandet Quimica Ltda

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito corresponde a ao valor total de R\$ 3.499,12 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e doze centavos), devendo der atualizado até a data da decretação da falência. Tal valor refere-se às seguintes operações:

NF	Emissão	Venc.
114002	08/03/2016	22/04/2016
114231 14/03/20	14/03/2016	13/04/2016
114231	231 14/03/2010	13/05/2016
114232	14/03/2016	13/04/2016
115672 13/04/2	13/04/2016	13/05/2016
	13/04/2010	12/06/2016
115673	13/04/2016	13/05/2016

Parecer contábil: deferido

Corrigidos os valores, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência (17/08/2020), através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o TJMS, melhor reflete a desvalorização do capital, apura-se o valor total de R\$ 4.496,26 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).



Parecer jurídico: reajustada a classificação

Em sua manifestação o credor não informa sua classificação.

Assim, tendo em vista que os créditos tiveram origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial (10/05/2016), a classificação adequada é a dos Quirografários concursais do art. 83, VI.

Valor: R\$ 4.496,26

Classe: Quirografário concursal (art. 83, VI)

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – Sicredi Univales MT/RO

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito já foi liquidado mediante consolidação da propriedade, a qual não atingiu o patrimônio da empresa, à época recuperanda, conforme Sentença proferida nos autos de Imissão na Posse nº 0801998-76.2018.8.12.0018, que tramitou na 1ª Vara Cível de Paranaíba.

Parecer jurídico: deferido

Diante da satisfação do crédito, o contrato de nº B41031656-1, com aditamento de nº B51031892-2, deve ser excluído do processo de falência.

Parecer: Excluído da Relação de Credores

Credor: Vibra Energia S.A. (atual razão social da Petrobrás Distribuidora S/A)

A credora apresentou habilitação de crédito alegando que, além do crédito já listado, tem ainda a ser incluído o valor de R\$ 1.033.794,74 (um milhão, trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na classe de Garantia Real, correspondente as seguintes operações:



- 1. DÉBITOS DE ROYALTIES BR MANIA E LUBRAX+ no valor de R\$ 91.345,87 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que atualizado pelo credor perfaz o montante de R\$ 172.636,03 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e três centavos);
- DÉBITOS REFERENTES AO CONTROLE TOTAL DE FROTAS (CTF) no valor de R\$ 30.723,10 (trinta mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), que atualizado pelo credor perfaz o montante de R\$ 42.531,12 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos);
- 3. DÉBITOS REFERENTES A COMISSÃO MERCANTIL E IPTU no valor de R\$ 574.141,25 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), que atualizado pelo credor perfaz o montante de R\$ 818.627,59 (oitocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Parecer contábil: deferido

Em análise aos cálculos apresentados pelo credor, esta AJ nada tem a opor, devendo ser incluído o valor total de R\$ 1.033.794,76 (um milhão, trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Parecer jurídico: parcialmente deferido

O credor requer a sua classificação integralmente como Garantia Real, tendo em vista que os créditos estão garantidos por hipoteca, conforme constou averbado nas matrículas abaixo indicadas.

<u>Matrículas</u>	Cidade	
28117	Três Lagoas	Arrecadado
16351	Paranaíba	Arrecadado
16352	Paranaíba	Arrecadado
4584	Três Lagoas	Arrecadado
28646	Paranaíba	Não arrecadado
33086	Três Lagoas	
3989	Três Lagoas	
25995	Três Lagoas	Arrecadado
30936	Três Lagoas	
1897	Três Lagoas	

^{*} matrículas unificadas no nº 54.872



Em análise à documentação apresentada tem-se que razão assiste ao credor, porém, deve-se constar três ressalvas:

- 1ª Quanto à matrícula nº 28.646 do CRI de Paranaíba/MS, cuja arrematação se deu antes da quebra, na ação de execução nº 1041965-39.2017.8.26.0100, proposta pela credora Yamaha, foi requerido por esta Administradora Judicial a remessa do valor para a presente falência, contudo, ainda pende de julgamento referido pedido por àquele Juízo, podendo haver alteração de valor a ser arrolado na classe de garantia real, caso as garantias não sejam suficientes.
- 2ª Acerca do valor da garantia, o crédito a ser considerado na presente classe será até os valores dos bens dado em garantia (art. 83, II), que serão apurados quando da alienação dos bens por ocasião da liquidação. Portanto, nessa primeira análise, antes da venda dos bens, será arrolado o valor relativo ao crédito atualizado, sendo que quando da venda e da consolidação do QGC será feita nova análise para a correta apuração do valor e lançamento na classe correspondente.
- 3ª Por fim, ressalta-se que as multas devem ser classificadas à parte, conforme determina o art. 83, VII da LRF. Assim, do valor total habilitado, deve-se retirar a quantia de R\$ 90.114,88 (noventa mil, cento e catorze reais e oitenta e oito centavos), classificando-o como Subquirografário concursal do art. 83, VII da Lei.

Valor: R\$ 943.679,88

Classe: Garantia real concursal (art. 83, II)

Valor: R\$ 90.114,88

Classe: Subquirografário concursal (art. 83, VII)

Credor: Vó Erminia Alimentos Ltda EPP

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito perfaz o montante de R\$ 14.735,84 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente às Notas Fiscais de nº 14001, 14000, 13272, 13273, 13287, 13288, 13289, 13290, 13369, 13370 sendo as duas



primeiras de nº 14001, 14000 correspondentes ao valor já indicado no processo de falência, e as demais apresentadas a fim de comprovar valores divergentes pendentes de pagamento pela falida, ambas totalizando o valor de R\$7.609,27 (sete mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Parecer contábil: parcialmente deferido

Quanto a atualização realizada pelo credor, cabe ressaltar que os juros moratórios e multa, conforme entendimento adotado por esta Administradora, só são aplicáveis se houver contrato firmado entre as partes, dispondo acerca da incidência de tais critérios.

No caso em tela, não há previsão no contrato pactuado, sendo assim, os valores foram apenas corrigidos, das respectivas datas de vencimento até a data da decretação da falência, dia 17/08/2020, através do índice IGP-M/FGV, que de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, melhor reflete a desvalorização do capital.

Portanto, apura-se o valor total de R\$ 9.826,12 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e doze centavos).

Parecer jurídico: indeferido

Em sua manifestação o credor indica a classificação quirografária.

Pois bem, inicialmente cabe destacar que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, são créditos concursais, conforme determina o art. 83 da LRF.

Todavia, por se tratar de empresa de pequeno porte, o crédito deve constar na classe de Privilégio especial como indica o art. 83, IV, alínea "d" da LRF.

Valor: R\$ 9.826,12

Classe: Privilégio especial concursal (art. 83, IV, alínea "d")



Credor: Yamaha Motor da Amazônia Ltda

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito corresponde ao valor de R\$ 396.216,84 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Parecer Contábil: deferido

Em análise aos cálculos apresentados pelo credor, esta AJ nada tem a opor, devendo ser incluído o valor total de R\$ 396.216,84 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Parecer jurídico: parcialmente deferido

Em sua manifestação o credor indica a classificação quirografária.

Inicialmente, cabe destacar que os créditos tiveram origem antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, são créditos concursais, conforme determina o art. 83 da LRF. No entanto, as multas devem ser classificadas à parte, conforme determina o art. 83, VII da LRF.

Assim, do valor total habilitado, deve-se retirar a quantia de R\$ 6.495,36 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), classificando-o como Subquirografário concursal do art. 83, VII da Lei.

Valor: R\$ 389.721,48

Classe: Quirografário, art. 83,

Valor: R\$ 6.495,36

Classe: Subquirografário

Credor: Zalto Miguel dos Santos

A credora apresentou divergência, alegando que seu crédito de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) já foi liquidado.

Parecer jurídico: Deferido



Diante da satisfação do crédito comunicada, tal valor deve ser excluído do processo de falência.

Parecer: Excluído da Relação de Credores

Credor: Ilton Cabral da Silva

Tem-se que em contato com esta Administradora Judicial, a filha informou do falecimento do credor Ilton Cabral da Silva e que o valor constante na lista de credores R\$37.862,48 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) foi devidamente liquidado nos autos do processo trabalhista n°0024171-82.2016.5.24.0061.

Parecer jurídico: Deferido

Diante da informação e dos documentos apresentados pela filha do Sr. Ilton Cabral da Silva, tal valor deve ser excluído do processo de falência.

Parecer: Excluído da Relação de Credores

Credor: Dilis Maria Marques Souza

A credora apresentou habilitação, apresentando certidão de crédito no valor de R\$ 7.113,11 (sete mil, cento e treze reais e onze centavos), oriundo da reclamação trabalhista n° 0024605-32.2020.5.24.0061, atualizado até 17/08/2020.

Parecer contábil: deferido

Trata-se de crédito trabalhista já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo a esta AJ apenas verificar se o limite previsto no art. 9°, II da Lei 11.101/2005, que determina que o crédito seja atualizado até a data da decretação da falência, foi respeitado.

No caso em tela, verificados os documentos disponibilizados pela credora, tem-se que estão preenchidos os requisitos do art. 9º da LRF, devendo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocola



constar no quadro geral de credores a quantia de R\$ 7.113,11 (sete mil, cento e treze reais e onze centavos).

Parecer jurídico: deferido

Conforme mencionado, trata-se de crédito trabalhista já discutido na justiça especializada, devendo constar na Classe trabalhista do art. 83, I da LRF.

Valor: R\$ 7.113,11

Classe: Trabalhista concursal (art. 83, I)

02. DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, esta Administradora requer a publicação do edital contendo a Relação de Credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA

CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0



CREDORES CONCURSAIS					
Art. 83, I	Trabalhista	R\$	1.269.119,52		
Art. 83, II	Garantia Real	R\$	4.861.595,69		
Art. 83, IV, "d"	Privilégio especial	R\$	346.007,72		
Art. 83, VI	Quirografário	R\$	20.258.147,82		
Art. 83, VII	Subquirografário	R\$	192.400,54		
TOTAL:		R\$	26.927.271,29		

CREDORES EXTRACONCURSAIS						
Art. 84, V Privilégio especial R\$ 13.679,93						
Art. 84, V	Quirografário	R\$	784.612,91			
Art. 84, V	Subquirografário	R\$	4.356,44			
TOTAL:		R\$	802.649,28			

fls. 160	lo em 25/07 2 023		
	Este documento é copia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 25/07 2023	às 15:51, sob o número TLSW23070458327 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 25/07/2023 às 16:35. Para acessar os autos processuais, acesse	o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801403-48.2016.8.12.0018 e o código B1B84AF.

QD	CLASSE	CREDOR		VALOR
1	TRABALHISTA	Adriano De Barros Oliveira	R\$	2.080,47
2	TRABALHISTA	Alcides Donizeti Dadalte	R\$	20.392,48
3	TRABALHISTA	Alexander Pimentel Mendes Sobrinho	R\$	3.434,85
4	TRABALHISTA	Aparecido Atalibio Da Silva	R\$	10.559,81
5	TRABALHISTA	Bruno Tosta Da Silva	R\$	2.254,66
6	TRABALHISTA	Carlos Henrique Rodrigues De Jesus	R\$	18.989,25
7	TRABALHISTA	Carlos Rafael Silva	R\$	1.898,93
8	TRABALHISTA	Carlos Roberto Da Silva Barboza	R\$	68.638,77
9	TRABALHISTA	Clayton Roberto Da Silva	R\$	14.823,92
10	TRABALHISTA	Cristiano Taveira	R\$	3.335,91
11	TRABALHISTA	Danieli Alves Ferreira	R\$	9.750,00
12	TRABALHISTA	Danilo Anselmo De Jesus	R\$	20.000,00
13	TRABALHISTA	Diego Aparecido Dias	R\$	12.210,61
14	TRABALHISTA	Dilis Maria Marques Souza	R\$	
15	TRABALHISTA	Edenilson Lopes Dos Santos	R\$	7.113,11
16		Edilaine Pereira Campos	R\$	25.702,18
17	TRABALHISTA	Elcenybatista Guimaraes	R\$	17.492,90 2.811,40
	TRABALHISTA			
18 19	TRABALHISTA	Elton Aparecido De Souza	R\$	10.310,94
	TRABALHISTA	Evaldo Luiz De Vasconcelos	R\$	20.000,00
20	TRABALHISTA	Fabiano Dias De Mello	R\$	20.711,59
21	TRABALHISTA	Fatima Aparasida Paraira Lima	R\$	1.737,84
22	TRABALHISTA	Fatima Aparecida Pereira Lima	R\$	1.069,49
23	TRABALHISTA	Francis Fabio Muniz Da Silva	R\$	15.018,75
24	TRABALHISTA	Francisco Silvestre Riva	R\$	3.893,46
25	TRABALHISTA	Itamar Cesar Dos Santos	R\$	2.499,32
26	TRABALHISTA	Jamiscley Borges De Oliveira	R\$	2.501,24
27	TRABALHISTA	Janete Arazine Azambuja	R\$	42.014,08
28	TRABALHISTA	Jéssica Aparecida De Souza Pedroso	R\$	2.687,72
29	TRABALHISTA	João Alves De Araujo Junior	R\$	17.277,37
30	TRABALHISTA	João José Dos Santos Neto	R\$	21.942,93
31	TRABALHISTA	Joelson Gomes Da Silva	R\$	13.261,79
32	TRABALHISTA	José Eduardo Da Silva	R\$	8.266,17
33	TRABALHISTA	Josefa Nira Dos Santos	R\$	10.472,24
34	TRABALHISTA	Katia Basilio Garcia	R\$	19.019,53
35	TRABALHISTA	Lauder Francisco Alves	R\$	2.257,60
36	TRABALHISTA	Leandro Rossi Ladeia	R\$	1.634,32
37	TRABALHISTA	Livia Nunes De Queiroz	R\$	8.245,60
38	TRABALHISTA	Luciana Maria Cavalcante Rodrigues	R\$	7.475,76
39	TRABALHISTA	Luis Fernando Rodrigues Benini	R\$	50.000,00
40	TRABALHISTA	Maicon Antonio Alves Dos Santos	R\$	14.323,45
41	TRABALHISTA	Marcelo Pedro De Souza	R\$	4.100,54
42	TRABALHISTA	Marcelo Pereira Araújo	R\$	67.883,28
43	TRABALHISTA	Márcio Aurélio De Oliveira	R\$	2.534,38
44	TRABALHISTA	Márcio José Lisboa Da Silva	R\$	18.362,91
45	TRABALHISTA	Marcos Rogério Izidoro De Melo	R\$	6.000,00
46	TRABALHISTA	Maria Ivanilda Candida Lopes	R\$	19.000,00
47	TRABALHISTA	Maria Luiza Da Silva	R\$	4.002,86
48	TRABALHISTA	Maria Madalena Mendonça Timpurim	R\$	18.107,67
49	TRABALHISTA	Mauricio Da Silva Santos	R\$	19.750,44
50	TRABALHISTA	Moisés Martins Dos Santos	R\$	1.203,92
51	TRABALHISTA	Murilo Mesias Santana	R\$	7.115,74
52	TRABALHISTA	Natali Alves Ferreira	R\$	14.000,00
53	TRABALHISTA	Natália Aparecida Pereira Da Silva	R\$	10.973,63
54	TRABALHISTA	Nelson Morais Filho	R\$	3.100,36
55	TRABALHISTA	Olinto Ferreira Da Silva	R\$	2.356,85
56	TRABALHISTA	Orestina Maria Bastos Dos Santos	R\$	42.588,50
57	TRABALHISTA	Pedro Henrique Eufrásio Barbosa	R\$	12.462,05
58	TRABALHISTA	Quelvis Ramos De Sousa	R\$	19.855,60
59	TRABALHISTA	Renan Marinheiro Da Silva	R\$	7.099,90
60	TRABALHISTA	Ricardo Alexandre Alvares Ferraz	R\$	1.200,00
61	TRABALHISTA	Roberto Gutierrez Ribeiro	R\$	30.593,94
62	TRABALHISTA	Rogerio Correia De Matos	R\$	3.154,81
63	TRABALHISTA	Ronair Moreira Tenório	R\$	11.700,00
			<u> 1Ψ</u>	

Protocolado em 25/

italm e lik Con	Este documento é copia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocola	, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 25/07/2023 às 16:35. Para acessar os autos processuais, acesse	o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801403-48.2016.8.12.0018 e o código B1B84AF.
_ ~ `	jitalmente po	, e liberado r	rConferencia



QD. CLASSE CREDOR			VALOR		
-	GARANTIA REAL - Art. 83, II	Banco Santander S.A.	R\$ 2.317.915,81		
2 GARANTIA REAL - Art. 83, II Edson Lozan dos Santos			R\$ 1.600.000,00		
3	GARANTIA REAL - Art. 83, II	Vibra Energia S.A.	R\$ 943.679,88		
	TOTAL	R\$ 4.861.595,69			

OD	CLASSE CREDOR		VALOR
QD.	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" 3 Lms Manut. E Serv. Informatica Ltda ME	R\$	200,00
2	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" A. Fernandes Comercio E Servicos - ME	R\$	997,50
	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" A. Jorge Minini ME	R\$	85,17
3			
4	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Adauto Jose Alves Dias-ME	R\$	8.136,00
5	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Adriana Keiko W Corniani ME	R\$	125,00
6	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Aguia Serviços Administrativos Eireli-ME	R\$	42.179,37
7	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Ailton Nogueira EPP	R\$	397,33
8	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Amarildo Sousa Santos ME	R\$	401,06
9	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Ana Claudia Resende Machado -MEI	R\$	17.807,50
10	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Ana Claudia Rezende Machado MEI	R\$	408,00
11	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Baldomero Leituga Sobrinho	R\$	420,00
12	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Calejon E Calejon Ltda ME	R\$	1.340,84
13	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Canton Diesel Ltda ME	R\$	8.581,07
14	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Cerealista Aguilera Ltda - ME	R\$	29.210,00
15	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Cesar Augusto Miranda -ME	R\$	960,00
16	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Classe A Frutas Ltda - EPP	R\$	10.952,44
17	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Comercial Bat Paf Aut Ltda ME	R\$	240,00
18	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Comercial Ovidio Ltda EPP	R\$	480,00
19	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Creative Copias Ltda-ME	R\$	987,20
20	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Dinamic Comercio E Servicos Ltda EPP	R\$	1.018,50
21	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Disbarretos Comercio E Dist De Utilidade	R\$	7.676,24
22	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Domingos Ferro & Cia Ltda Me	R\$	1.096,62
23	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Doufer Confecaes Ltda ME	R\$	234,34
24	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" E. P. Bertasso Da Costa ME	R\$	95,00
25	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Edemir Antunes ME	R\$	125,00
26	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Ederson Moioli ME	R\$	3.004,00
27	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea D Ederson Mololi ME ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Edgar Basmage ME	R\$	550,00
28	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Edicesar Lopes Oliveira -MEI	R\$	5.142,95
29	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Emerson Edgar Riqueti ME	R\$	4.327,23
30	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" ER Dos Santos Locacoes - ME	R\$	3.570,00
31	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Escr. Visao-Organizacao Contabil Visao Ltda-ME	R\$	1.500,00
32	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Evandro De Almeida Vogado ME	R\$	500,00
33	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Evangelista E Nogueira Ltda ME	R\$	1.580,00
34	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Evaristo Dias Da Silva Neto ME	R\$	240,00
35	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" F.De M. Goncalves Da S.Monitoramento Ltda - ME	R\$	700,00
36	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Fabiana Braz Castro EPP	R\$	2.193,00
37	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Fabio De Melo Dias ME	R\$	340,00
38	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Fabio Soares Thome - ME	R\$	140,00
39	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Frederico Pereira Nunes Rodrigues Borges	R\$	2.036,40
40	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" G Soares Da Silva Utilidades Domesticas ME	R\$	29.934,08
41	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Guilherme Gomes Teixeira ME	R\$	200,00
42	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Hap Comercio De Pecas Ltda EPP	R\$	186,00
43	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Higor Henrique Pierini - EPP	R\$	810,75
44	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Industria De Cafe Daniel Ltda EPP	R\$	2.697,24
45	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Industria E Com De Cafe Bosão Ltda-ME	R\$	4.062,71
46	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Inivaldo Ferreira De Menezes E Cia Ltda ME	R\$	210,00
47	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" J.A.F De Mello & Cia Ltda ME	R\$	2.817,40
48	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" JB Dos Reis Queiroz ME	R\$	1.950,97
	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" JH Panucci EPP	R\$	2.815,00
49			
50	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" João Da Silva Filho ME	R\$	3.955,54
51	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Joaquim Francisco Santos ME	R\$	435,00
52	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Jocilene Martins De Almeida -MEI	R\$	579,36
53	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Jonivaldo Aparecido Ferreira	R\$	470,00
54	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Jrinox Industria E Comercio Ltda - ME	R\$	1.000,00
55	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Keyla Ventorim Moura	R\$	2.141,97

QD.	CLASSE CREDOR		VALOR
56	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" L & R Auto Pecas Ltda ME	R\$	1.262,52
57	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" L F Da Silva - Malotes E Brindes - ME	R\$	211,60
58	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" L M M Marques Transportes ME	R\$	788,00
59	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Lavclin Ferreira Silva ME	R\$	1.542,00
60	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Lemos & Paula Ltda - ME	R\$	1.540,80
61	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Livia De Campos Minini Eireli EPP	R\$	295,17
62	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Luciano Ribeiro De Jesus	R\$	150,00
63	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Lucimar Rucasque Pereira Bocalon - ME	R\$	53,13
64	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Luiz Antonio Alonso Alves MEI	R\$	31,92
65	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" M.C. Bady Co. E Ind. Alimentos Ltda.	R\$	495,00
66	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" M.T. Cheverria Moreira - ME	R\$	90,00
67	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Manoel Pereira Barboza - ME	R\$	58,00
68	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Marcelo Bernardes Garcia - ME	R\$	1.000,00
69	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Marcelo Rodrigues ME	R\$	1.400,00
70	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Marcio De Freitas De Jesus	R\$	1.700,00
71	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Marco Antonio Garcia - ME	R\$	959,50
72	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Maria Celina Do Carmo Basaglia - EPP	R\$	808,30
73	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Mariano E Dias Ltda ME	R\$	146,00
74	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Michelle Salazar Da Silva ME	R\$	640,00
75	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Monica Stucki Do Carmo Bomor Maro	R\$	477,00
76	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Motorbatdistribuidora De Baterias Ltda - ME	R\$	796,50
77	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Moura Informatica Ltda ME	R\$	350,00
78	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Organizacao Contabil Visao Ltda ME	R\$	1.500,00
79	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" P E R Dos Santos - ME	R\$	8.979,00
80	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Proffortequipamentos Ltda ME	R\$	1.835,75
81	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Proquality Serviços Ltda EPP	R\$	160,00
82	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" R3K Distribuidora Ltda - EPP	R\$	5.294,32
83	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Recuperadora De Truck Ltda-EPP	R\$	337,75
84	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Renato Carlos Rodrigues Tosta	R\$	80,00
85	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Restaurante E Lanchonete Tempero Pioneiro Ltda N	II R\$	25.599,63
86	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Rogerio Aparecido Da Mata - ME	R\$	1.545,00
87	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Rosa V. Da Silva Meira - ME	R\$	1.850,00
88	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Rosemeire Torres De Lima ME	R\$	160,00
89	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Sandro Wagatuma Corniani ME	R\$	771,20
90	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Santos E Chaves Comercial De Alim. Ltda - ME	R\$	851,20
91	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Scatolin E Pini Ltda ME	R\$	440,00
92	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Sebastiao Aparecido Alves - ME	R\$	255,54
93	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Sebastiao Aparecido Alves ME	R\$	720,00
94	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Selofixlacres Ltda EPP	R\$	420,00
95	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Silvoneyferreira Da Silva ME	R\$	6.571,00
96	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Simone Climaco De Miranda - ME	R\$	20.117,29
97	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Sm Ferreira Julio ME	R\$	7.594,85
98	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Solixx Gerenciamento De Residuos Ltda - EPP	R\$	513,00
99	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Status Funilaria Ltda - ME	R\$	180,00
100	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Stop Car Som Acessorios Ltda - ME	R\$	432,58
101	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Stradioto E Stradioto Ltda -ME	R\$	720,00
102	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Suzelene De Melo Rossi Santos ME	R\$	380,00
103	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Tamirys Queiroga Freitas-ME	R\$	186,90
104	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Tiririca Inspecao E Seguranca Veicular Ltda EPP	R\$	1.172,10
105	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Trevisan Tintas Ltda ME	R\$	2.182,14
106	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Valmir Alves De Souza ME	R\$	840,00
107	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Vanderson Correa Da Silva E Ci	R\$	3.929,05
108	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Video 3 Ltda - ME	R\$	3.702,48
109	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" Vidrobox Vidros Temperados E Laminados Eireli - M		2.210,00
110	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D" VNS Embalagens Eireli - ME	R\$	4.963,00



QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR	
111	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D"	VNS Embalagens Eireli - ME	R\$	648,60	
112	ME / EPP - Art. 83, IV, Alinea "D"	Vo Erminia Alimentos Ltda - EPP		9.826,12	
TOTAL				346.007,72	



	fls. 160
Este documento é copia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 25/078/2023	olado em 25/07월023
às 15:51, sob o número TLSW23070458327 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 25/07/2023 às 16:35. Para acessar os autos processuais, acesse	
o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801403-48.2016.8.12.0018 e o código B1B84AF.	

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
1	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	14.962,57
2		A T R Geologia E Meio Ambiente	R\$	2.866,67
3	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	9.019,10
4	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.424,76
5		Abastecedora De Combustiveis America 2 Ltda	R\$	247,97
6		Abrahao & Abrahao Cartuchos Ltda	R\$	765,00
7		Acomac Ms Ind E Comercio De Ac	R\$	2.533,34
			R\$	
8	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	180,00
			R\$	156,72
10	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI			636,90
11		Age Com De Produtos Aut Ltda E	R\$	7.581,60
12		Agindus Ind. E Com. De Prod. Alimenticios Ltda	R\$	11.504,72
13		Agua Viva Comercio De Piscinas	R\$	585,50
14	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.830,77
15	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	193,17
16	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	14.929,60
17	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	266,26
18	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	260,00
19	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	105,00
20		Alimentos Dallas Ind. E Com. Ltda.	R\$	9.656,21
21	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.803,59
22		Amafil Ind. Comércio De Alimentos Ltda.	R\$	3.195,44
23	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.028,00
24	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	25.949,02
25		Antonio Claret Galvão Junqueira Reis	R\$	1.099,96
26		Antonio Guastalli Aguilar E Cia Ltda.	R\$	7.424,46
27	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.692,00
28		Apt Logistica Trasnp Armaz Ltda	R\$	260,13
29		Araguaia Distribuidora De Pneus Ltda	R\$	36.390,36
30	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Areias Tres Lagoas Ltda	R\$	158,00
31	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Arrozeira Pelotas Ind Com Cereais Ltda	R\$	32.877,00
32	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Atacadão S.A.	R\$	16.133,19
33	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Auto Pecas Brasil Import Ltda	R\$	2.294,66
34	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Auto Posto Trevao Ltda	R\$	3.599,68
35	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Avanço Ind. E Com. Utilidades Domesticas	R\$	8.439,39
36	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Banco Bradesco	R\$	717.811,68
37	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Banco Do Brasil S.A.	R\$	2.011.330,91
38	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Banco Itau Card	R\$	75.592,47
39	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	24.298,99
40	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$	2.471.599,05
41	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Banco Topázio	R\$	795.921,13
42		Bebidas Poty Ltda	R\$	4.312,80
43	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.669,90
44		Bolsao Embalagens Ltda	R\$	663,80
45	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Bombril S.A.	R\$	32.499,78
46	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Bridgestone Do Brasil Industri	R\$	298.029,06
47	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Bunge Alimentos S.A.	R\$	100.616,04
48	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Cafe Tres Corações S.A	R\$	11.602,58
49	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Caiado Pneus Ltda	R\$	17.391,86
50		Caiado Pneus Ltda-TIs	R\$	7.491,77
51	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Caioba Motocicletas E Pecas Ltda	R\$	253,72
52	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Caixa Econômica Federal	R\$	533.874,56
53	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Callazza Parafusos E Ferramentas Ltda	R\$	991,40
54	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Campo Doce Distruição E Logistica Ltda	R\$	3.763,36
55	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Carlos Alberto Neves Machado	R\$	913,50
		Carverex Sistemas Contra Incendio Ltda	R\$	1.351,11
56	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI			
57	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Casa Das Mangueiras Ltda	R\$	113,18
58	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Catuay Do Brasil Ind E Com. De Cafe Ltda	R\$	22.375,90
59	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Celso Cabrera Ruiz	R\$	126,40

QD. CLASSE 60 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	CREDOR		VALOR
	Central Clean Com De Prod De H	R\$	3.135,61
	Central De Tratamento De Resid	R\$	720,00
62 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.348,33
63 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	529,77
64 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	8.062,23
65 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	12.007,69
66 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	85.687,64
67 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.736,85
68 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.757,25
69 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.030,49
70 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	175.409,18
71 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	995,00
72 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	•	R\$	3.864,16
73 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	·	R\$	1.872,35
74 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.990,46
75 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	75,70
76 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	84,46
77 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	5.259,08
78 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	22.054,35
79 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.940,00
80 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	·	R\$	9.702,87
81 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.650,11
82 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	18.180,00
83 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.669,34
84 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	460,00
85 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, V	Crippa Engenharia Ambiental Ei	R\$	3.000,00
86 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, V		R\$	6.501,24
87 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, V	Darnel Embalagens Ltda	R\$	15.121,65
88 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, V	Darp Jive Fundo De Ivest. Em Dir. Cred. Não Padronizados	R\$	3.044.223,05
89 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	595,99
90 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	·	R\$	18.838,27
91 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	500,00
92 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	·	R\$	4.726,41
93 QUIROGRAFARIA - Art. 83, VI	1 3	R\$	20.938,52
	Dipalma Com. Distr E Logistica Prod Alimentic Ltda	R\$	14.580,43
95 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	9.747,74
	Dismart Dist. Produtos De Hig Ltda	R\$	6.655,92
	Dismoto Distribuidora De Moto Ltda	R\$	135,50
	Dispet Com E Distrib De Alimentos	R\$	3.947,90
	Dist De Alim. Francisco Ikeda Ltda	R\$	49.912,14
100 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	6.824,33
101 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	211,50
	DK Comercio De Borrachas Ltda	R\$ R\$	10.970,27
103 QUIROGRAFARIA - Art. 83, VI 104 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	DMP Pneus E Acessorios Ltda-Pba Dronov Alimentos Ltda - Moinho Pantanal	R\$	295,00 11.437,20
,		R\$	1.428,00
105 QUIROGRAFARIA - Art. 83, VI 106 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	12.883,59
107 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.198,00
108 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.533,34
109 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	81,52
110 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	· ·	R\$	358,00
111 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.000,71
112 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	84.419,38
113 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.854,35
114 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	 	R\$	10.000,00
115 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	·	R\$	680,00
116 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	57,76
117 QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Expresso Sulmatogrossense Ltda	R\$	840,00

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
119		Fabrica Quimica Petroleo E Der	R\$	9.862,50
120	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	276,00
121	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	10.717,20
122		Faria - Solucoes Empresariais Ltda	R\$	1.104,00
123	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.000,00
124		Festpan Alimentos Imp. E Exp. Ltda	R\$	3.253,60
125		Figureiredo Frutas E Legumes Ltda	R\$	6.495,50
126		Flaviane Sanches Talpo	R\$	864,00
127	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Flora Nectar Ind E Com De Mel Ltda	R\$	654,82
128	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Fokus Rep E Distrib De Alimentos Ltda	R\$	3.716,18
129	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Forni - Comercio De Ar Condicionado E Aquecedor	R\$	88,20
130	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Frigo Estrela S.A.	R\$	5.060,21
131	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Frigorifico Avicola Votuporanga Ltda	R\$	40.692,80
132	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	123.776,78
133		Friron Frios Comercio E Representacao Ltda	R\$	9.590,77
134		Fugini Alimentos Ltda	R\$	13.687,63
135	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Fundacao Getulio Vargas	R\$	1.517,36
136		Fundacao Stenio Congro - Pba	R\$	15.832,23
137	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	26.585,00
138		GCM Comercio De Lubrificantes Ltda	R\$	88.857,41
139		General Mills Brasil Alimentos Ltda	R\$	12.632,70
140	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	66,00
141	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	12.970,42
142		Grilazer Ind E Com.Utililade.Domest Ltda	R\$	2.184,82
143		Hanne Machado Hans E Cia. Ltda	R\$	9.261,25
144		Heinz Do Brasil Coniexpress S/A Ind. Alimenticia	R\$	12.287,01
145	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.777,00
146 147	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Hirata Nobile Prod Limp E Higiene Ltda	R\$ R\$	70,00 269,46
148		Imperial Distribuidora De Produtos Alimenticios Lt	R\$	584,28
149		Ind. Comercio De Produtos Alimenticios Et	R\$	4.972,46
150		Ind. E Comercio Cafe Meridional Ltda	R\$	730,08
151		Industria E Com De Fumos Ribeiro	R\$	3.750,01
152		Industria E Comercio De Cafe Meridional Ltda	R\$	3.480,00
153		Industrias Alimenticias Liane Ltda	R\$	32.478,22
154		Inform System - Consultas E Re	R\$	115,70
155		Inviolavel Monitoramento Ltda	R\$	3.155,51
156		Irmaos Goncalves Ind. De Doces Ltda	R\$	9.841,10
157	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	24.123,66
158		Itamarati Express Transp. De Cargas E En	R\$	47,15
159	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	6.986,86
160	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.678,76
161	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.299,41
162		Jc Dist Log Imp E Exp De Prod Ind S.A	R\$	11.409,00
163	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	17.820,46
164		Joao Antonio Valderrama Reguei	R\$	768,00
165	,	Jolube Empreendimentos E Participacoes L	R\$	800,00
166	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	5.400,00
167	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	49.272,33
168	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	13.475,00
169		Kassab Comercio De Pneus Ltda	R\$	1.949,48
170	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.159,79
171 172	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$ R\$	2.735,18
173	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.120,99
173		Leve Frut Comercial Agricola Ltda	R\$	1.006,30 18.890,76
175	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	10.469,38
176		Linx Sistemas E Consultoria Ltda	R\$	7.443,18
177		LM Ind E Com Imp E Exp Ltda - Politriz	R\$	31.559,04
.,,			Ψ	J 1.000,07

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
178	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	19.165,64
179	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.764,60
180		Lyndon Yukihiro Kazama E Outro	R\$	140,00
181		Martins Com E Servicos De Distr S.A	R\$	11.953,86
182		Martins Com E Serviços De Distribuição S.A.	R\$	7.354,53
183		Materiais P Construca	R\$	2.720,50
184		Mato Verde Comercio De Prod Jardinagem	R\$	836,64
185	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	300,00
186		Mercedes-Benz	R\$	398.135,32
187		Milenio Comercio De Alimentos Ltda	R\$	6.614,30
188	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	98.827,53
189		Modesto & Leal Comercio De Gas Ltda -J.J.Comercio De Gas	R\$	65,00
190		Moinho Paulista Ltda	R\$	51.910,37
191		MPS Distribuidora Mercantil Ltda	R\$	3.982,50
192	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.010,05
193		Natural Oleos Vegetais E Alimentos Ltda	R\$	15.660,00
194	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	14.865,55
195		Neoplastic Embalagens Plasticas Ltda	R\$	9.648,44
196	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.820,58
197	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Nilton Antonio Pires Junior	R\$	21.304,83
198		Nucleo De Informacao E Coordenacao Do Po	R\$	30,00
199	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Oi S.A Em Recuperacao Judicial	R\$	1.128,51
200	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Organização Contabil Visao Ltda	R\$	3.920,00
201		Panificadora E Confeitaria Santa Terezinha Ltda.	R\$	1.132,95
202	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	10.224,27
203	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	16.000,00
204	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Pb Lopes & Cia Ltda.	R\$	3.763,35
205	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	16.413,06
206	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	419,20
207		Pellegrino Dist. De Autopeças Ltda.	R\$	12.895,34
208		Pereira E Cruz Ltda	R\$	2.776,11
209		Pioneiro Supermercado Ltda	R\$	56.304,91
210		Pioneiro Supermercado Ltda- Atacado Tls	R\$	14.701,08
211	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Pioneiro Supermercado Ltda- P.Gas	R\$	395,00
212		Pioneiro Supermercado Ltda-Atacado	R\$	10.684,50
213		Pioneiro Transportes E Combustiveis Eireli-Trr	R\$	2.383,20
214	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Pirâmide Distribuidora De Produtos Automotivos	R\$	52.826,29
215		Pneusol Pneus E Acessorios Ltd	R\$	11.056,67
216		Ponzan Ind Com De Prod Aliment Ltda	R\$	7.260,31
217	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	25.275,23
218	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.702,48
219	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	871,00
220	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	96,57
	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	6.480,90
221		Remotors Comercio De Motos Ltda	R\$	595,00
222			R\$	285,00
223	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Renato De Freitas Queiroz & Filhos Ltda	R\$	
224	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Representações Campo Grande Ltda.		2.209,55
225	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	RGS Com Var Deferragens E Ferr	R\$	100,00
226		Rio Preto Pescado Ltda	R\$	7.116,58
227	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Riotel Telecomunicacoes Embala	R\$	346,00
228	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Riotel Telecomunicações Embalagens E Comercio Ltda	R\$	242,00
229	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Robemix Concreto Ltda	R\$	320,00
230	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Rocha E Rocha Alimentos Ltda.	R\$	29.321,54
231	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Rodolpho Schimid E Cia Ltda.	R\$	41.963,05
232	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Rodolpho Schmid	R\$	798,60
233	,	S.M Ferreira Julio-Me Secel- Comercio De Materiais	R\$	293,91
234	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Saborzitos Ind Com. Prod Alimentic Ltda	R\$	114,72
235	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Salute Prod E Comercio De Leite Ltda	R\$	498,63
236	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	San Star Produtos Higiene Ltda* Helio Vianey Aguia	R\$	9.867,84

OD	CI ASSE	CREDOR		VALOR
QD . 237	CLASSE QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.496,26
238		Santo Antonio Ind E Com De Imp E Exp De Alimentos	R\$	5.297,33
239		Sbm- Comercio De Produtos Alimenticios Ltda	R\$	3.107,62
240	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	744,34
241	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.283,12
242		Sertao Comercial De Equipament	R\$	51,67
243		Sertao Comercial De Equipamentos Ltda	R\$	1.539,21
244		Silva Mendes Ltda Casa Dos Parafusos	R\$	433,00
245		Site Blindado S.A.	R\$	332,52
246	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.094,54
247		Sk Automotive S/A - Dist. Autopecas	R\$	271,08
248	,	Sk Automotive S/A - Distr. De	R\$	10.372,21
249		Sk Automotive S/A Dist. De Auto Pecas	R\$	1.250,01
250		Skytef Solucoes Em Captura De Transacoes	R\$	748,95
251		Snap-On Do Brasil Com. E Ind.L	R\$	6.818,00
252	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	4.834,69
253	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	8.400,00
254	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	42.035,14
255	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.073,21
256	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	2.479,83
257	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	388,12
258		Star Capacetes Ind E Comer Importexport	R\$	791,54
259	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	449,90
260	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	201,24
261		Tangará Materiais De Construção Ltda.	R\$	75,40
262	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	3.965,65
263	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Televisão Ponta Porã Ltda.	R\$	2.937,00
264	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Temp Frio Tres Pecas Para Refr	R\$	1.311,70
265	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Ticket Solucoes Hdfgt Sa	R\$	2.682,91
266	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	12.331,20
267		Toledo Do Brasil Ind De Balança Ltda	R\$	2.685,00
268	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	5.956,18
269		Totalog Comercio E Distr.De Produtos	R\$	20.583,05
270		Tres Lagoas Com De Informatica	R\$	3.569,23
271		Tres Lagoas Comercio De Informatica Ltda	R\$	3.901,56
272	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	1.396,71
273		Triunfante Matogrossense Alimentos Ltda	R\$	9.136,07
274		Uniao Distribuidora De Frutas E Legumes Ltda .	R\$	2.132,00
275		Valdeci Aparecido Da Fonte E Outros	R\$	2.522,87
276	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	7.725,45
277		Valpecas Com Pecas P Veiculos	R\$	192,00
278		Valpeças Comércio De Peças Para Veículos Ltda.	R\$	192,00
279	-	Veipecas Comercio Importacao Ltda	R\$ R\$	7.467,80
280	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Venturini E Florencio Ind Com De Bebidas Ltda	R\$	6.032,65 9.907,55
281 282	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	720,00
283	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	47.00
284	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	6.372.989,68
285	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	11.332,41
286	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Vini Importação E Export Alimentos Ltda	R\$	11.163,60
287	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Vitoria Frutas Rio Preto Ltda	R\$	1.616,45
288	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Volce & Volce Ltda	R\$	17.104,04
289		Volvo	R\$	386.150,62
290	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	W.Co Logistica Em Duas Rodas Ltda	R\$	5.177,27
291	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	W.L Ribeirão Comercial Ltda	R\$	1.575,00
292	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI		R\$	976,80
293		Wurth Do Brasil Pecas De Fixacao Ltda	R\$	432,05
294		Yamaha Motor Da Amazônia Ltda.	R\$	389.721,48
295	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Yamaha Motor Do Brasil Ltda.	R\$	11.988,00
			1	,



QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
296	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Yerbamix Distribuidora Imp E Exp]	R\$	1.432,85
297	QUIROGRAFÁRIA - Art. 83, VI	Zaeli Alimentos Sul Ltda	R\$	9.092,21
TOTAL		R\$	20.258.147,82	

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
1	SUBQUIROGRAFARIA - Art. 83, VII	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$	95.790,30
2	SUBQUIROGRAFARIA - Art. 83, VII	Vibra Energia S.A.	R\$	90.114,88
3	SUBQUIROGRAFARIA - Art. 83, VII	Yamaha Motor Da Amazônia Ltda.	R\$	6.495,36
	TOTAL:			192.400,54

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR			
1	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Distribuidora De Bebidas Ovidio	R\$	35.298,11			
2	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Elektro Redes S.A.	R\$	81.721,42			
3	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Hora Cardoso Sociedade de Advogados	R\$	295.627,36			
4	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Lazarim & Travaglia Ltda	R\$	5.906,50			
5	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Planner Consultores Associados Ss Ltda	R\$	366.059,52			
6	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Prefeitura Municipal De Paranaiba	R\$	2.219,22			
7	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	R\$	1.790,41			
8	QUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Secretaria De Estado Da Fazenda MS	R\$	28.660,84			
	TO [*]	R\$	784.612,91				

QD.	CLASSE	CREDOR		VALOR
1	PRIVILÉGIO ESPECIAL - Art. 84 V	José Silvério Garcia EPP		13.679,93
	TO ⁻	ΓAL:	R\$	13.679,93

QD.	CLASSE	CREDOR	VALOR	
1	SUBQUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Lazarim & Travaglia Ltda	R\$	3.075,00
2	SUBQUIROGRAFARIA - Art. 84, V	Elektro Redes S.A.	R\$	1.281,44
	TOTAL:			4.356,44